



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006038444

Nome: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 138/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 484/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Municipal Joaquim Leite de Andrade** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.167/0001-97, localizada na Fazenda Bonsucesso, Zona Rural, em Jaraguá/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Cópia do CNPJ;
- Certifica dos de escolaridade;
- Nominata dos professores;
- Alunos por sala;
- Espaço físico;
- Laudo Técnico da CRE;
- Regimento escolar;
- Projeto Político Pedagógico;
- Ata de aprovação do PPP e regimento;
- Acervo bibliográfico;
- Alvará de Vigilância Sanitária;
- Dados estatísticos;
- Síntese do currículo pleno;
- Matriz curricular;
- Lei de criação;
- Resolução nº 715/2016.

## 2. Análise

A **Escola Municipal Joaquim Leite de Andrade** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 715/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

A unidade não possui a parte administrativa, por ser uma escola rural, que fica a cargo da Secretaria de Educação de Jaraguá; o posto de diretora é ocupado por uma professora licenciada em pedagogia.

O espaço conta com salinha de leitura, uma sala pequena para biblioteca e duas salas de aula multiseriada, atendendo 20 alunos ao todo, sem ultrapassar o número permitido por sala.

Possui Alvará de Vigilância Sanitária.

A escola é organizada, limpa, arborizada com ambiente fresco e agradável.

Nos dados estatísticos de 2018, houve um pequeno índice de transferências.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, as aulas de educação física, artísticas e culturais, uma vez por semana a Secretaria oferece um professor de educação física, para a elaboração das aulas no quintal da unidade, mas há uma área arborizada que é utilizada para recreação e educação física.
2. Em relação ao acervo, existem muitos exemplares, sem apresentar no relatório um número final, mas rol está incluso nos autos.
3. Não tem participação no IDEB, por não atingir a quantidade de alunos. Não dispõe de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por falta de adequações no espaço, segundo o laudo técnico.
4. Não possui brinquedoteca.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Joaquim Leite de Andrade**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.167/0001-97, localizada na Fazenda Bonsucesso, Zona Rural, Jaraguá/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano,

da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 80 – (...)*

*(...)*

*III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabeleçam as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Ampliar** no projeto político-pedagógico os conteúdos relativos a realidade do campo na qual a Unidade Escolar está inserida.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 23 dias do mês de agosto de 2019.

**Gláucia Maria Teodoro Reis**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 13/09/2019, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 18/09/2019, às 21:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8552856** e o código CRC **148E7E6D**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006038444



SEI 8552856